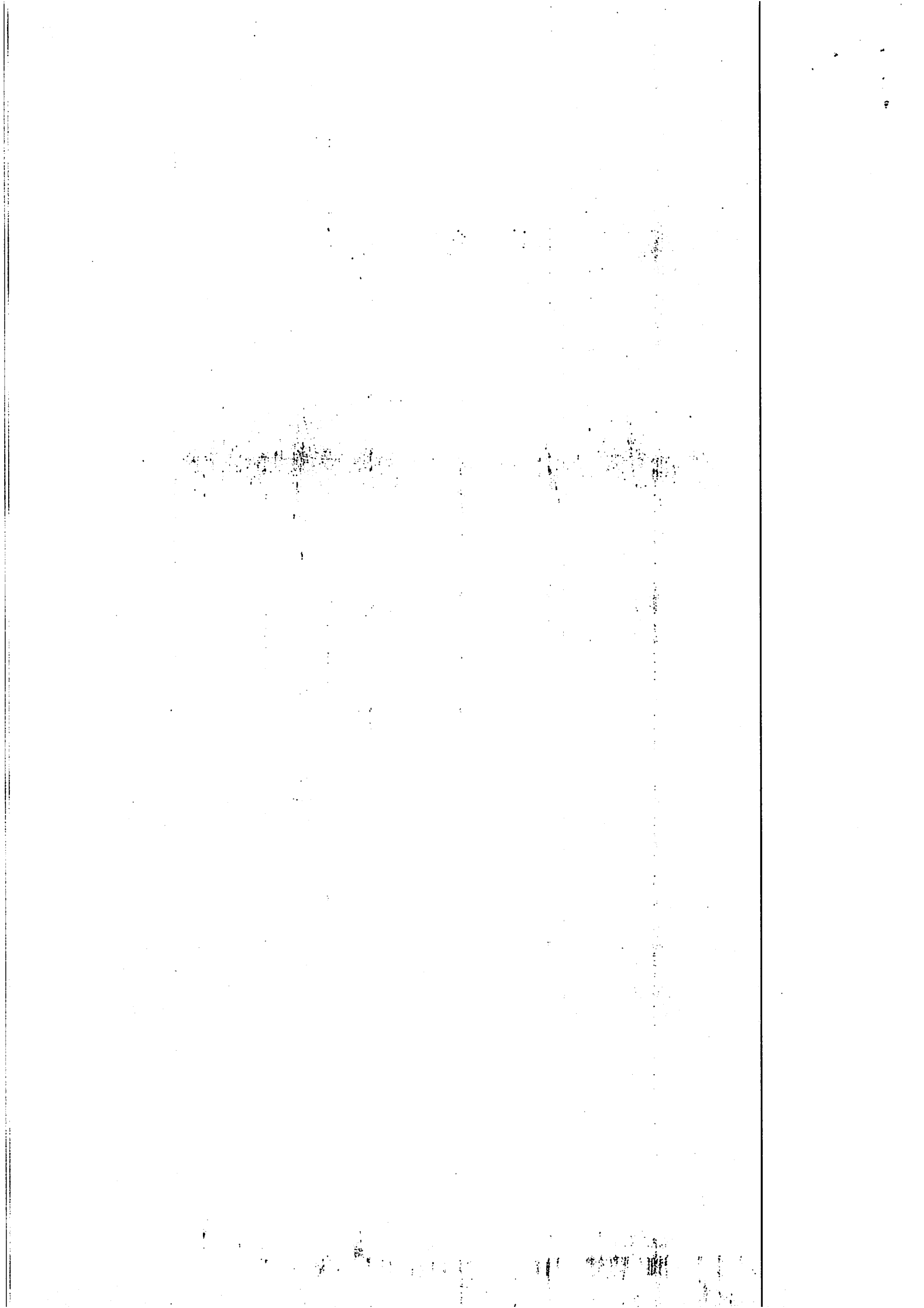




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE: EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (X) N° _____ RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVO ()	
AUTORIA: Vereador EVANDRO HIDD (PDT)	EMENTA <i>Institui a Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.</i>
O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí. Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a Política Municipal Intersetorial para Atendimento à População em Situação de Rua — PPSR no âmbito do município de Teresina. <i>Parágrafo único.</i> Para fins desta Lei considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei: I - Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas que integram as políticas públicas de direitos humanos, assistência e desenvolvimento social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de modo a permitir a superação da situação de rua e a fomentar a construção da autonomia; II - Garantir o respeito à dignidade da pessoa humana; III - A valorização e o respeito à vida e à cidadania; IV - O atendimento humanizado e universalizado, visando promover a eficácia e eficiência na estruturação e gestão dos serviços de atendimento socioassistencial, de atenção	





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

psicossocial e de outros equipamentos e serviços utilizados pela população em situação de rua;

V - O respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - Prevenir e combater a violência contra pessoas em situação de rua e qualificar a atuação dos profissionais que trabalham com este público para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas humanas, intersetoriais e participativas;

VII - Garantir o direito à reinserção social digna através de programas alimentares, educacionais, de moradia e emprego;

VIII - Produzir, sistematizar e disseminar conhecimento sobre a superação da situação de rua, de forma a subsidiar políticas públicas mais aderentes à realidade social;

IX - Desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para possibilitar a superação da situação de rua com respeito, ética e solidariedade;

X - Incluir a população em situação de rua como público-alvo na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;

XI - Realizar programas de conscientização de planejamento familiar e apresentar políticas públicas voltadas para o controle de natalidade;

XII - Disponibilizar para a população em situação de rua ações de inclusão produtiva por meio da qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

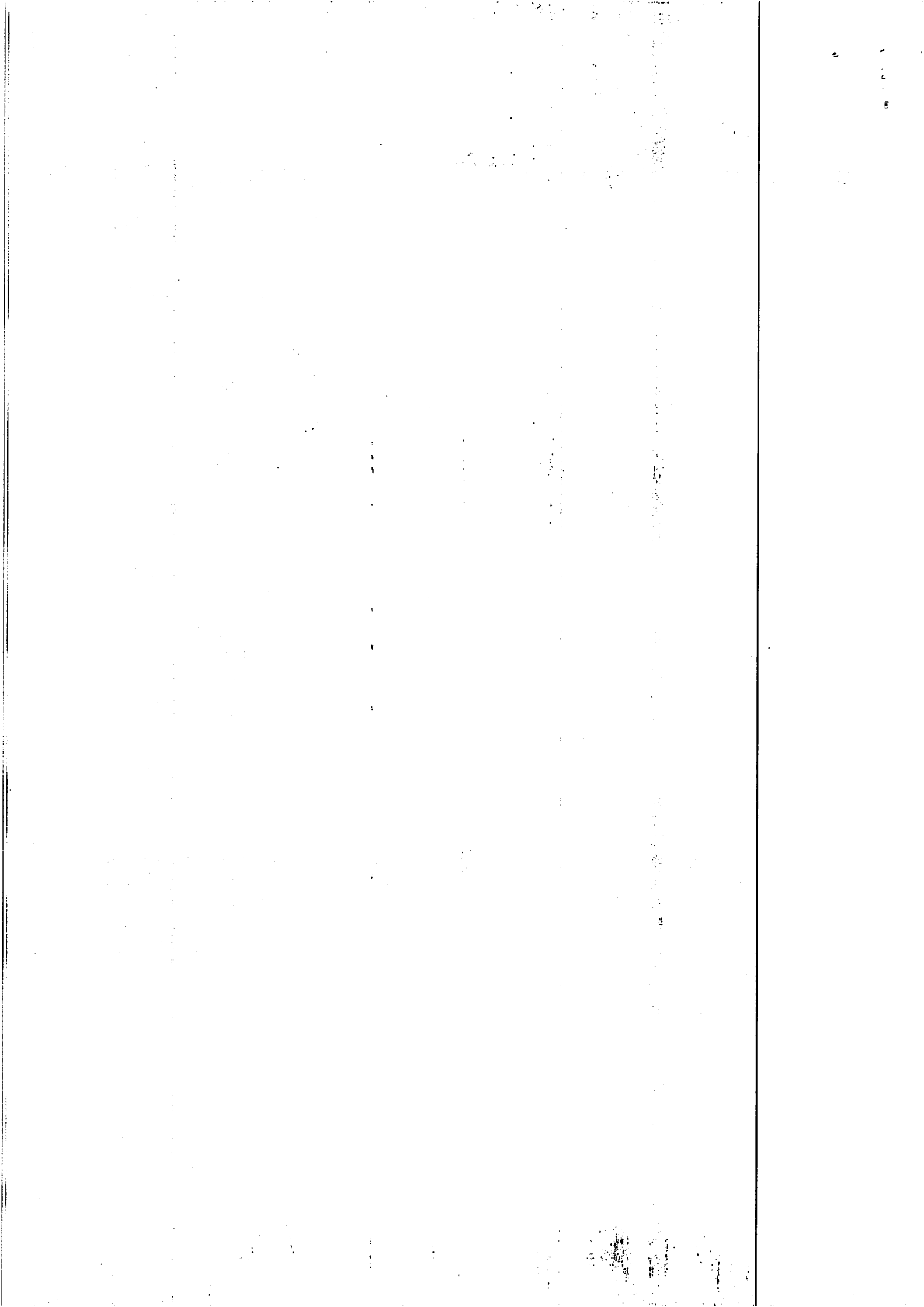
Art. 3º O atendimento à população em situação de rua consistirá em ações que visam atender aos objetivos elencados nesta Lei, mantendo serviços e programas de atenção à população em situação de rua, conforme Lei Estadual nº 7.359/2020, que institui a Política Estadual para a população em situação de rua e Decreto 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a população em situação de rua e seu Comitê Intersetorial de acompanhamento e monitoramento, e dá outras providências e ofertando, quando possível:

I - O acolhimento psicossocial;

II - Alimentação acompanhada por nutricionista;

III - Local para banho e limpeza de bens pessoais;

IV - Guarda-volumes;





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

V - Inserção produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas;

VI - Oferta de capacitação técnica profissionalizante;

VII - Espaços com provisão de instalações preparadas e material necessário para acolhida e alojamento;

VIII - Orientação e encaminhamento para outros serviços públicos;

IX - Políticas para recuperação de dependentes alcoólicos e químicos e encaminhamento para Comunidades Terapêuticas.

Art. 4º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Art. 5º Quando houver acúmulo de lixo ou risco de dano à propriedade pública ou privada pela alocação de pessoa em situação de rua, a administração pública municipal poderá encaminhar os seus pertences para outra localidade.

Art. 6º O Poder Público assegurará o acesso da população em situação de rua às políticas habitacionais, observando as especificidades de cada indivíduo.

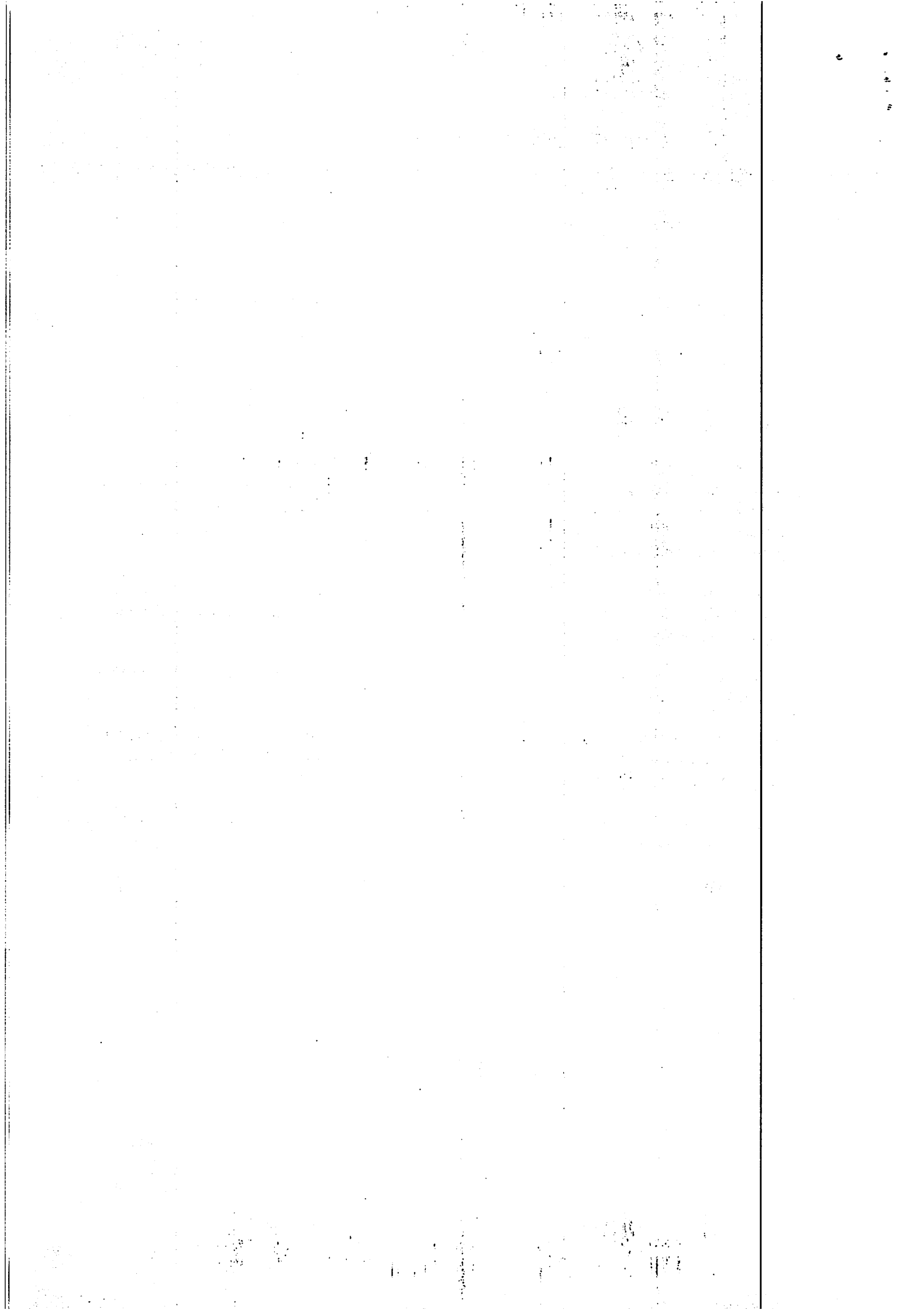
Art. 7º As ações que identificarem pessoas em situação de rua que apresentarem indícios de incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverão notificar a família ou guardião legal para tomar as providências assistenciais necessárias.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de abril de 2023.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)





JUSTIFICATIVA

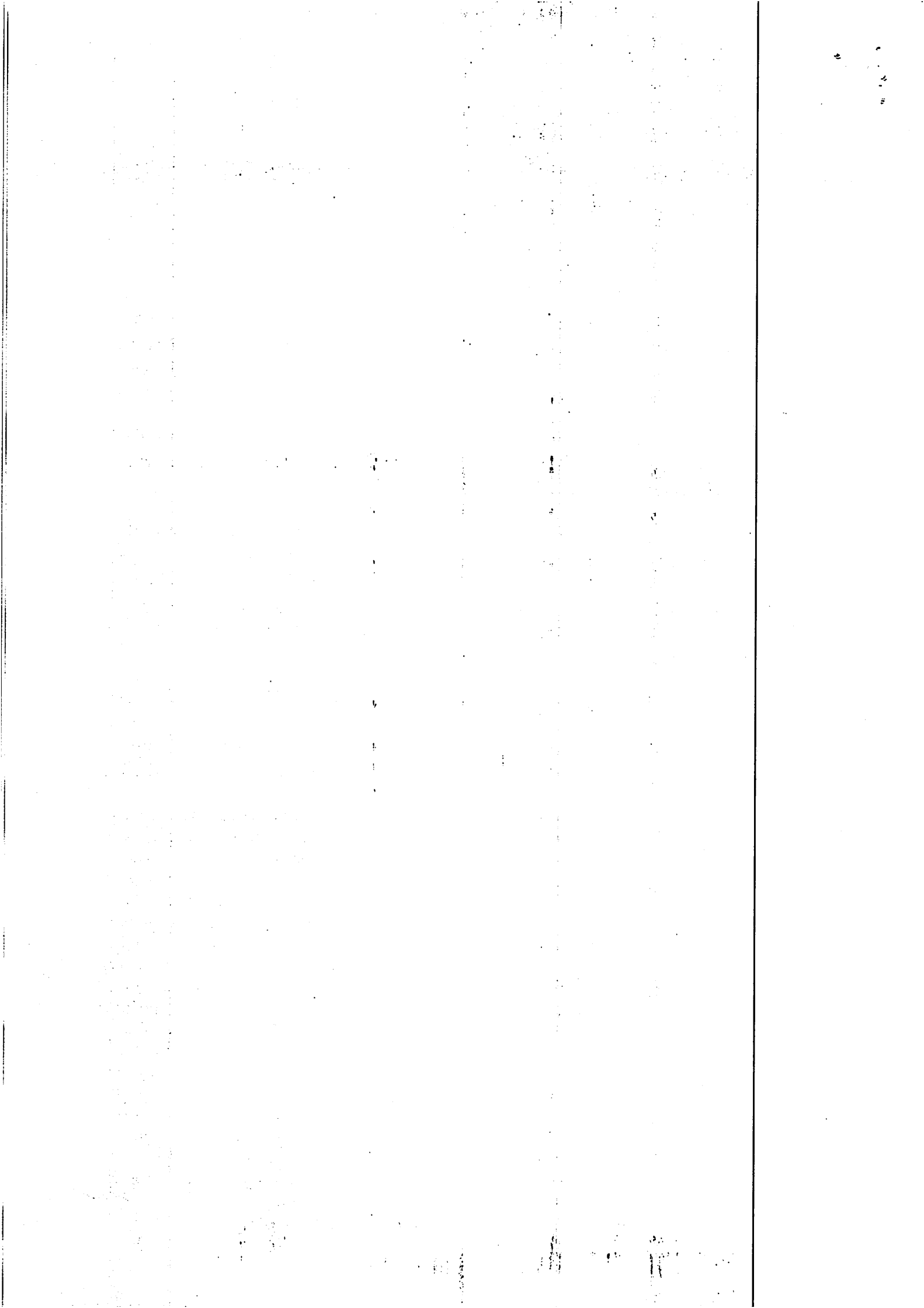
Notadamente, nos últimos anos temos vivenciado na economia um aumento do desemprego e conseqüentemente da pobreza, isso, somado à fragilidade das instituições públicas de proteção social no país, têm impactado o contexto social urbano e intensificado a vulnerabilidade social.

Neste processo, a população que vive em situação de rua tem representado, cada vez mais, uma parcela expressiva do contingente de indivíduos e grupos socialmente vulneráveis presente nas cidades brasileiras.

A complexidade do fenômeno desafia o desenho tradicional das políticas públicas e impõe uma permanente revisão das abordagens tradicionais. Com a perspectiva de contribuir para a construção de um olhar diferenciado sobre a questão, o presente projeto de lei visa a construção de políticas públicas voltadas a essa população que vive nas ruas de Teresina, a partir do foco nas dimensões da equidade, intersetorialidade e participação social das ações públicas.

Quanto a constitucionalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020: Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de abril de 2023.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

